

**EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DA CAPITAL**

**Processo nº 0320228-51.2019.8.19.0001**

**SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Administrador Judicial nomeado nos autos da recuperação judicial em epígrafe, das empresas **LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.** e **VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, vem, por seu representante abaixo assinado, em cumprimento ao r. despacho de fls. 3.954, informar ciência e apresentar suas considerações aos embargos de declaração opostos às fls. 3.893/3.905 pelo credor **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ("Embargante") contra a r. decisão de deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos abaixo expostos.

1. Em seus embargos, alega o Embargante que *"este MM. Juízo deixou de apresentar fundamentos para o deferimento do pedido de suspensão dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito - em face das Recuperandas, seus sócios e garantidores, administradores e diretores, haja vista que apenas citou preceito normativo (artigo 52 da Lei 11.101/05 - LRF) sem explicar sua relação com a pretensão deferida."* (fls. 3.899), a caracterizar omissão na r. decisão embargada ou, ao menos, contradição entre o dispositivo legal mencionado e sua fundamentação, visto que *"o art. 52, da Lei 11.101/05 (transcrito abaixo), nada diz sobre o tema em questão"* (fls. 3.899).

2. Sustenta o Embargante, ainda, que *“a suspensão dos protestos em face de Sociedade que teve, apenas, deferido o processamento do pedido de recuperação judicial é repudiado pela doutrina”* (fls. 3.900), embasando seu argumento no Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial<sup>1</sup> e em julgado do e. STJ colacionado aos autos.

3. No mais, aduz que *“se em relação à Sociedade com o pedido de recuperação judicial em processamento não há espaço para o deferimento da suspensão dos registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos, com maior razão o mesmo provimento não poderia ser outorgado aos coobrigados”* (fls. 3.902).

4. Por fim, conclui o Embargante: *“pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração para que seja suprida a omissão e eliminada a contradição existentes na r. Decisão embargada, e que, ao final, emprestando efeitos infringentes ao presente recurso, seja indeferido o pedido de suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face das Recuperandas, seus sócios e garantidores, administradores e diretores”* (fls. 3.904).

5. Conforme se depreende da análise dos aclaratórios, versa o recurso sobre questão exclusivamente jurídica, qual seja, a alegação de omissão e contradição da r. decisão embargada no que tange ao deferimento do pedido de suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face às Requerentes, seus sócios e garantidores, administradores e diretores.

6. Assim sendo, não cabe ao Administrador Judicial apresentar parecer sobre a matéria, visto que sua atuação como auxiliar deste MM. Juízo se limita a

---

<sup>1</sup> “O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos”.

garantir a regularidade do processo recuperacional<sup>2</sup>, não abarcando a análise de questões que versam sobre matérias exclusivamente jurídicas a serem decididas nos autos.

7. Nesse passo, dentro dos limites de sua atuação, o Administrador Judicial manifesta ciência sobre os embargos de declaração opostos às fls. 3.893/3.905 e mantem-se à disposição desse MM. Juízo para o que V. Exa. entender necessário.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2020.



**SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

---

<sup>2</sup> “Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência”, Marcelo Barbosa Sacramone, São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 115.